



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05405/13

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ  
RESPONSÁVEL: SENHOR GIRLEY JALES LEÃO  
EXERCÍCIO: 2012

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
BELÉM DO BREJO DO CRUZ. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012.*

*VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO GESTOR.  
EMIÇÃO DE CHEQUES SEM COBERTURA  
FINANCEIRA, DÉFICIT NA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA E DESPESAS ADMINISTRATIVAS  
DE CUSTEIO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE 2%  
DO TOTAL DAS REMUNERAÇÕES, DOS  
PROVENTOS E DAS PENSÕES DOS SEGURADOS  
DO RPPS RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIOR,  
CONTRARIANDO DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS  
E LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. OUTRAS  
FALHAS FORMAIS E QUE NÃO OCACIONARAM  
PREJUÍZO AO ERÁRIO.*

*IRREGULARIDADE DA PCA, APLICAÇÃO DE  
MULTA E RECOMENDAÇÕES.*

## ACÓRDÃO AC1 TC 3.280 / 2016

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de **2012**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável, Senhor **Girley Jales Leão**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal.

No relatório inicial inserto às fls. 409/428, a DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a PCA e fez as observações a seguir resumidas:

1. O gestor responsável é o Senhor **Girley Jales Leão**;
2. O **Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz**, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, reestruturada através da **Lei Municipal nº. 386/06**;
3. Foram arrecadados R\$ **775.072,56**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;
4. Foram realizadas despesas no montante de R\$ **822.938,67**, sendo na sua totalidade de despesas correntes;
5. Foi detectado *déficit* orçamentário de R\$ **47.866,11**;
6. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de R\$ **719.394,58**, correspondente a 87,42% da despesa total do exercício;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05405/13

Pág. 2

7. Foi apresentada denúncia pelo Senhor Ozanirio Olímpio Maia contra o IPM de Belém do Brejo do Cruz, formalizada através do Processo TC nº. 09649/12, aduzindo dilapidação do patrimônio de investimentos do IPM e a emissão de cheques sem provisão de fundos. Tal denúncia foi apurada pela Auditoria, que constatou a sua procedência, devido à redução dos saldos das disponibilidades, ocasionado pelo crescimento da despesa em relação à receita, bem como a emissão de cheques sem provisão de fundos, totalizando R\$ 25.433,73.

Como a Auditoria detectou irregularidades na presente PCA de responsabilidade do Presidente do IPM e do Chefe do Poder Executivo municipal, Senhores **Girley Jales Leão e Germano Lacerda Cunha**, procedeu-se a citação deles para apresentarem defesa e esclarecimentos no prazo regimental (fls. 430/433).

Esses dois gestores apresentaram a defesa conjunta de fls. 440/525 (Documento TC nº. 25242/13), através do seu advogado, Dr. **Johnson Gonçalves de Abrantes**<sup>1</sup>. Tal defesa foi analisada pela Auditoria que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (fls. 530/537):

### 1. Irregularidades de responsabilidade do gestor do IPM, Senhor **Girley Jales**

**Leão:**

- 1.1. impossibilidade de identificação do montante de R\$ 66.363,38 contabilizado como "outros benefícios previdenciários" (item 1.1);
- 1.2. ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros – pessoa física, no valor de **aproximadamente** R\$ 1.277,46, contrariando a Lei nº 8.212/91 (item 1.3);
- 1.3. ocorrência de *déficit* de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o art. 169 da Constituição Federal; os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/00 – LRF; e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964 (item 1.4);
- 1.4. erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro do saldo dos bens móveis provenientes do exercício de 2008 (R\$ 1.836,00), bem como do montante registrado como "valores diversos" (R\$ 9.780,3) em 2008 (item 1.5);
- 1.5. realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de **R\$ 64.265,34**, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (item 1.7);
- 1.6. ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social — MPS (item 1.8);
- 1.7. ausência de realização de reuniões na periodicidade estabelecida na legislação municipal, no exercício sob análise, do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo, contrariando os arts. 45, § 6º e 47, § 5º da Lei Municipal nº 386/06 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (item 1.9);
- 1.8. emissão de cheques sem cobertura financeira, descumprindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e situação financeira incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial exigido pelo *caput* do art. 40 da Constituição Federal, conforme restou constatado através da análise da **denúncia** protocolada através do Processo TC nº 09649/12 anexado ao presente processo (item 1.10).

### 2. Irregularidades de responsabilidade do **Chefe do Poder Executivo Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB**, Senhor **Germano Lacerda Cunha**:

<sup>1</sup> Procurações fls. 436 e 529.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05405/13

Pág. 3

- 2.1. não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor **aproximado** de R\$ 23.574,60, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (item 2.1);
- 2.2. não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor **aproximado** de R\$ 909.824,74, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (item 2.2);
- 2.3. ausência de elaboração de resumo de folha de pagamento dos servidores efetivos ativos de modo distinto da relativa aos segurados obrigatórios do RGPS, haja vista que o resumo encaminhado ao Tribunal não contém de forma individualizada o montante da remuneração bruta referente aos servidores que contribuem para o RPPS municipal, descumprindo o artigo 47, da Orientação Normativa SPS nº 02/09 (item 2.3);
- 2.4. descumprimento dos acordos de parcelamento de débito realizados junto ao instituto de previdência municipal (item 18 da planilha anexa ao relatório inicial) (item 2.4);
- 2.5. pagamento das parcelas relativas aos parcelamentos celebrados em 26 de janeiro de 2011 e 10 de setembro de 2011 sem a atualização estabelecida nos mencionados parcelamentos (item 2.5);
- 2.6. ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social — MPS (item 2.6).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, proferiu o **Parecer nº. 0075/16**, concluiu *in verbis* (fls. 539/552):

1. Irregularidade das contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Girley Jales Leão, relativas ao exercício de 2012;
2. Aplicação de multa ao mencionado gestor com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. Baixa de recomendações ao Instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Inicial;
4. Representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto aos fatos referentes ao não pagamento de contribuições previdenciárias ao RGPS.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria detectou **nove** irregularidades de responsabilidade do Presidente do IPM, Senhor **Girley Jales Leão**, e **cinco** irregularidades de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, **Senhor Germano Lacerda Cunha**.

Inicialmente, com relação às irregularidades de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, observa-se que elas **já foram devidamente analisadas e julgadas nos autos da sua Prestação de Contas Anuais do exercício de 2012**, através do **Acórdão APL TC nº. 625/2014** (Processo TC nº. 05557/13), não sendo necessária qualquer deliberação acerca desses fatos nos presentes autos, de modo a evitar *bis in idem*.



As duas primeiras irregularidades dizem respeito à: 1. *impossibilidade de identificação do montante de R\$ 66.363,38 contabilizado como "outros benefícios previdenciários"; 2 erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro do saldo dos bens móveis provenientes do exercício de 2008 (R\$ 1.836,00), bem como do montante registrado como "valores diversos" (R\$ 9.780,3) em 2008.*

Com efeito, observa-se que essas irregularidades **têm natureza formal, evidenciando erros contábeis**. Conforme exposto pelo *Parquet* de Contas em outros processos, o objetivo da Contabilidade Pública é *espelhar informações confiáveis e fidedignas acerca da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente público*, sendo basililar para a concretização da publicidade e moralidade administrativas.

A finalidade é conferir transparência e controle das finanças públicas, pela sociedade e pelos órgãos fiscalizadores, razão pela qual a existência de erros e omissões impedem ou dificultam o exercício fiel desse *mister*.

Todavia, observa-se que tais falhas denotam inexistência de má-fé do gestor e não causaram qualquer prejuízo ao Erário, de modo que concluo pela expedição de **recomendações** à Administração do Instituto de Previdência para que não incorra em tais erros nas próximas Prestações de Contas Anuais, mantendo sua contabilidade em estrita observância aos princípios e normas contábeis.

Quanto à *ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros – pessoa física, no valor aproximado de R\$ 1.277,46, contrariando a Lei nº 8.212/91*, conforme apontado pelo MPjtCE/PB, o Parecer Normativo PN TC nº. 52/2004 estabelece que tal fato, devido a sua gravidade, constituiria motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas dos gestores.

No entanto, como **o valor não recolhido é de pequena monta**, apenas R\$ 1.277,46, considerando **o princípio da razoabilidade e proporcionalidade**, entendo que devem ser expedidas apenas **recomendações** para que o gestor cumpra fielmente as normas previdenciárias pertinentes e não incorra novamente nessa irregularidade.

Ademais, deve haver **representação à Receita Federal do Brasil acerca desse fato**.

No que diz respeito à *ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o art. 169 da Constituição Federal, o art. 1º, § 1º, 4º, I, b, o art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e o art. 48, b, da Lei 4.320/1964*, observa-se que o **déficit na execução orçamentária** passou de apenas **R\$ 3.553,78** no exercício de 2009, para **R\$ 175.100,18** no exercício de 2010, **R\$ 168.338,22** no exercício de 2011 e, no exercício em análise, **R\$ 47.866,11**.

Essa conduta revela falta de planejamento e de cumprimento das metas de receita e despesa, de modo que entendo ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB e a **expedição de recomendação**, no sentido de que a atual Administração da autarquia previdenciária **realize o planejamento orçamentário adequado e busque o equilíbrio das contas públicas**, observando as normas constitucionais e legais atinentes.

Com relação à *emissão de cheques sem cobertura financeira, descumprindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000*, restou constatado que foram emitidos diversos cheques sem provisão de fundos, num total de **R\$ 25.433,73**, que ocasionaram um dano ao Erário com o pagamento de tarifas de **R\$ 1.059,70**.

Verifica-se que essa irregularidade denota a **existência de desequilíbrio financeiro e desorganização administrativa**, revelando-se uma **praxe na Administração do IPM**, haja vista que houve a emissão de cheques sem provisão de fundos nos exercícios de 2009 a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05405/13

Pág. 5

2012.

Ademais, tais emissões, além de causarem um prejuízo ao Erário de **R\$ 1.059,70**, **ferem o princípio da moralidade Administrativa**, de modo que é plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, bem como a expedição de **recomendações** para o gestor da autarquia previdenciária não reincidir em tais falhas.

Quanto à *realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de R\$ 64.265,34, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, c/c o art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09<sup>2</sup> e o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008*, esse fato **compromete o patrimônio da autarquia previdenciária**, revelando desvio de finalidade dos recursos previdenciários, os quais deveriam ser investidos, de modo a custear os riscos sociais dos beneficiários no futuro.

Portanto, é plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento do art. 6º, VIII, da Lei Nacional nº. 9.717/1998 c/c o art. 41 da orientação normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da portaria MPS nº 402/2008, e **expedição de recomendações** ao atual gestor do IPM para que não repita tal falha nos próximos exercícios.

Quanto à ausência de participação efetiva dos segurados do regime previdenciário na gestão do mesmo, descumprindo o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98, tal fato se deu devido à *ausência da promoção das reuniões dos Conselhos Fiscal e Deliberativo*. Observa-se que essas reuniões têm um papel fundamental no bom funcionamento dos conselhos, possibilitando a transparência e democratização da gestão dos recursos previdenciários.

Não há como se negar a importância dos Conselhos Ficais e Previdência, verdadeiros instrumentos de participação e transparência da gestão dos recursos previdenciários, sendo pertinente a expedição de **recomendações** para a realização das reuniões mensalmente, conforme determina a legislação específica.

Finalmente, com relação ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social — MPS, o *Parquet* de Contas ponderou que tal certificado *atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidas na Lei Federal nº. 9.717/1998, atestando a boa gestão do RPPS*.

Ademais, o CRP é documento essencial para a realização de vários atos administrativos, como, receber recursos da União, celebrar acordos, convênios e ajustes, de modo que devem ser expedidas **recomendações**, para que o gestor adote as medidas cabíveis, no sentido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as Contas do Presidente do **Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz**, Senhor **Girley Jales Leão**, relativas ao exercício de 2012;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,61 UFR-PB**, em virtude da **emissão de cheques sem cobertura financeira**, do **déficit na execução orçamentária** e da realização de **despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2%** valor total da

<sup>2</sup> Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: [...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05405/13

Pág. 6

remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 18/2011;

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos;
5. **RECOMENDEM** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor **Girley Jales Leão**, o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
  - 5.1. observar integralmente as normas contábeis pertinentes à matéria;
  - 5.2. recolher as contribuições previdenciárias, cumprindo fielmente a Lei nº. 8.212/91;
  - 5.3. respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio;
  - 5.4. organizar a sua gestão administrativa, evitando-se a emissão de cheques sem provisão de fundos;
  - 5.5. promover a realização das reuniões dos Conselhos Fiscal e Deliberativo, conforme disposto na Lei Municipal nº 386/06;
  - 5.6. adotar as medidas cabíveis no sentido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 05405/13 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM** os **INTEGRANTES** da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à **unanimidade**, na **Sessão realizada nesta data**, de acordo com a **Proposta de Decisão do Relator**, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as **Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, relativas ao exercício de 2012;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,61 UFR-PB, em virtude da emissão de cheques sem cobertura**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05405/13

Pág. 7

*financeira; do déficit na execução orçamentária e da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 18/2011;*

3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos;
5. **RECOMENDAR** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
  - 5.1. *observar integralmente as normas contábeis pertinentes à matéria;*
  - 5.2. *recolher as contribuições previdenciárias, cumprindo fielmente a Lei nº. 8.212/91;*
  - 5.3. *respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio;*
  - 5.4. *organizar a sua gestão administrativa, evitando-se a emissão de cheques sem provisão de fundos;*
  - 5.5. *promover a realização das reuniões dos Conselhos Fiscal e Deliberativo, conforme disposto na Lei Municipal nº 386/06;*
  - 5.6. *adotar as medidas cabíveis no sentido de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 13 de outubro de 2016.

*ivin*

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:10



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:31



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO